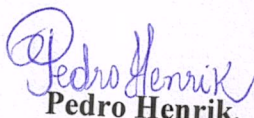


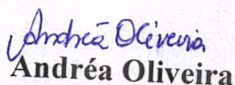
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que após a formalização do 5º termo aditivo ao contrato nº 166/2018, foi constatado por este Núcleo de Contratos erro material quanto ao valor mensal do referido aditivo. Ocorre que, não foi levado em consideração o reajuste de aluguel firmado através do 4º Termo de Apostilamento formalizado em 20 de abril de 2022, cujo o valor mensal era de **R\$ 2.800,00 ( dois mil e oitocentos reais)**, e foi reajustado para **R\$ 3.084,48 ( três mil oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**.

Belém, 26 de abril 2023.

  
Pedro Henrik.

Auxiliar de Administração  
Núcleo de Contratos – SESMA

  
Andréa Oliveira

Coordenadora do Núcleo de Contratos – SESMA

## QUARTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 166/2018.

**Quarto Termo de Apostilamento ao CONTRATO Nº 166/2018** celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA** e o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA**, ente público municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.917.818/0001-12, doravante denominada **Locatária** sediada à Avenida Governador José Malcher, nº 2821 – São Brás, CEP: 66090-100 - Belém – Pará/Fone: (91) 8896-3027/3184-6108, neste ato representada por seu Secretário Sr. Drº. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 3999539 PC/PA e inscrito no CPF nº 050125382-34, residente e domiciliado nesta capital, diante do **Contrato nº 166/2018**, celebrado com o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, residente e domiciliado na Rua 06 de Setembro, nº 23, Bairro Terra Firme, Belém/PA denominado doravante **Locador**, resolvem formalizar o presente termo de apostilamento nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ORIGEM**

**1.1** O presente instrumento tem sua origem no **Contrato nº 166/2018**, cujo objeto é a **locação de imóvel para fins não residenciais**, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do **Locador**, o qual funciona a sede da **ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB**, Protocolo nº 1.693.808/2017.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1** O presente termo de apostilamento, tem por finalidade atualizar o valor de **Reajuste do aluguel conforme fundamentação o art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93**, conforme Cláusula Quarta, Item 4.4 do Valor, das Condições de Pagamentos e do Reajuste do **Contrato Original nº 166/2018**.

**2.2** Em razão do reajuste mencionado no item 2.1 o valor mensal do contrato passará de **R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), para **R\$ 3.084,48** (Tres mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a partir de **23/04/2021**, cofrme **Parecer do Núcleo de Controle Interno nº 288/2022**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR**

**3.1** O valor do presente Termo de Apostilamento será de **R\$ 3.084,48** (Tres mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao **reajuste** no valor de aluguel de que trata a Cláusula Segunda do presente Termo;

**CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**4.1** Os recursos orçamentários necessários ao adimplemento das obrigações por parte da Locatária, correrão a conta dos seguintes créditos orçamentários:

**Funcional Programática: 2.09.22.10.301.0001**

**Atividade: 1169**

**Fonte de Recurso: 1600010000**



**Natureza de Despesa: 33.90.36**

**Funcional Programática: 2.09.22.10.301.0001**

**Atividade: 1169**

**Fonte de Recurso: 1600010000**

**Natureza de Despesa: 33.90.92**

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

5.1 Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

Belém (PA), 20 de abril de 2022.

MAURICIO CEZAR  
SOARES

BEZERRA:05012538234

Assinado de forma digital por  
MAURICIO CEZAR SOARES  
BEZERRA:05012538234  
Dados: 2022.04.25 12:19:00 -03'00'

**MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB.**



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE CONTABILIDADE**

Belém, 27 de abril de 2023.

Ao NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA

Considerando a solicitação de reajuste do contrato nº 166/2018 com o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, inscrito no CPF nº 576.224.262-53, que tem por objeto a "LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS", destinada a instalação e funcionamento da sede do ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB que este setor de contabilidade se manifesta a seguir:

Os cálculos para o reajuste do contrato foram realizados utilizando como fonte o site do Banco Central do Brasil para a simulação do reajuste na variação do período pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em anexo ao processo. Ressalta-se que o índice utilizado para a base de cálculo foi de abril/2022 a março/2023, pois este foi o último a ser divulgado. Ressaltamos que o índice referente ao mês de abril/2023 ainda não foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Diante ao exposto, concluímos que o reajuste para o contrato em pauta, adquiriu o valor mensal de R\$ 3.219,00 (três mil, duzentos e dezenove reais), e o valor global em R\$ 19.314,00 (dezenove mil, trezentos e quatorze reais), conforme demonstrativo abaixo:

REAJUSTE DO PERÍODO			
VALOR MENSAL		VALOR 6 MESES	
R\$	3.219,00	R\$	19.314,00

Colocamo-nos a vossa disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
Arlete Santoni  
Contabilidade/SESMA

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)****Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 3.084,48 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,04361090
Valor percentual correspondente	4,361090 %
Valor corrigido na data final	RS 3.219,00 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº

Folha

**Ao:** NUCLEO DE CONTRATOS

**De:** FMS

**Gdoc:** 1272/2020

**Assunto:** Informamos Dotação Orçamentária para formalização do 5º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 166/2018 - ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB, para fins de aplicação do reajuste de preço no período do dia **23/04/2023 a 23/10/2023**, consistente valor mensal de **R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais)**, perfazendo um valor global de **R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais)**, em observância à certidão do Núcleo de Contratos e relatório da contabilidade.

**Elemento de despesa:** 33.90.36

**Função Programática:** 2.09.22.10.301.0001

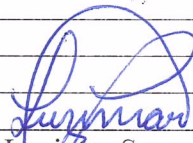
**Atividade:** 1169

**Fonte:** 1600010000

**Sub Ação:** 001

**Tarefa:** 002

Data: 02/05/2023

  
Luzimar Sousa  
FMS/SESMA

  
Patrícia Martins  
DIRETORA FMS

## PARECER JURIDICO Nº 902/2023 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 1272/2020 – FISICO/GDOC.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB.

ANÁLISE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE AJUSTE POR ERRO MATERIAL E ANALISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 166/2018.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da POSSIBILIDADE DE correção do erro material referente ao valor mensal e o valor total do contrato reajustado pelo quinto termo aditivo, referente ao contrato nº 166/2018, firmado com a empresa o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, conforme o previsto no artigo 65, §2º, II da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, Súmula 356 e 473 do STF.

Ocorre que ao ser firmado o quinto termo aditivo, não foi observada a existência do quinto termo de apostilamento, culminando no reajuste sobre o valor antigo e não o que estava sendo praticado.

O termo aditivo em tela tem por objeto a correção, por erro material, do valor mensal reajustado da locação, pelo quinto termo aditivo, visto que **onde se lê:** valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), **leia-se:** valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), **leia-se:** R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

### I - FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



### I.1 - DO AJUSTE CONTRATUAL ATRAVES DE TERMO ADITIVO:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, na qual se submete ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3184-6109

de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

P

Vejamos, também, o que dispõem as Sumulas 346 e 473 do STF:

"Súmula 346 STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"SÚMULA 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Logo, percebemos, que a referida minuta encontra-se aparada legalmente, de modo a ser possível o ajuste no valor do contrato.

No caso em tela, o aditivo tem por objeto **a correção, por erro material, do valor mensal reajustado da locação, pelo quinto termo aditivo, visto que onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e**

três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezesete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Faz-se, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haverem óbices legais à esta Secretaria, é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo, constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.



Por se tratar de uma **correção do erro material** referente à tanto ao valor mensal, quanto ao valor total do contrato 166/2018, **ENTENDEMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE SOBRE O VALOR MENSAL E TOTAL DO CONTRATO N°166/2018**, devendo ser formalizado através do SEXTO TERMO ADITIVO.

#### **I.2 - DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, os ajustes devem ser formalizados através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, uma vez que é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

#### **II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE CONTRATUAL, para o contrato n°166/2018, para ajuste por erro material no valor mensal do aluguel, devendo ser formalizado através do **SEXTO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, §1º, II da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993 C/C Súmula 356 do STF;**

- 2) Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166/2018, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB**, devendo ser formalizada através do Sexto Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 16 de maio de 2023.

**FABIO ARAUJO DE  
MELLO E  
SILVA:96634600244**

Assinado de forma digital por  
FABIO ARAUJO DE MELLO E  
SILVA:96634600244  
Dados: 2023.05.16 13:38:31  
-03'00'

**FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

**ANDREA  
MORAES  
RAMOS:59136  
090263**

Assinado de forma  
digital por ANDREA  
MORAES  
RAMOS:59136090263  
Dados: 2023.05.16  
13:42:07 -03'00'

**ANDRÉA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA



**PARECER Nº 905/2023 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação e análise quanto aos termos da minuta do 6º Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1272/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, celebrado com o Sr.RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, cujo objeto a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezesete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como ,suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

*Lei nº 8.666/93:*

*(...)*

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 21,27% (dezesete vírgula cinquenta e oito por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Assim, como cediço, a celebração de contratos públicos perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público



esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

## **5- DA ANÁLISE:**

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 166/2018, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB, Protocolo nº 1.693.808/2017..

O presente Termo Aditivo tem por fundamentação legal no artigo 65, caput, I e II da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, artigo 55 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, assim como as súmulas 346 e 473 do STF, bem como o Princípio da Autotutela Administrativa em rever seus próprios atos.

Constitui objeto do presente termo aditivo a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezesete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Assim, o valor mensal do presente Termo Aditivo será de R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), perfazendo um valor global de R\$ 19.314,00 (Dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 902/2023 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.



Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93: quais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do Aditivo (correção do erro material) ao valor global do Contrato), do valor e do pagamento, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do termo aditivo.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## **6- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §5º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a **CELEBRAÇÃO** do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53.
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de maio de 2023.

À elevada apreciação superior.

DIEGO  
RODRIGUE  
S FARIAS

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
Dados: 2023.05.16  
16:13:38 -03'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº

1272/2020

Folha

### DESPACHO

Acolho o Parecer nº 902/2023 NSAJ/SESMA e o Parecer do Controle Interno nº 905/2023, e aprovo a Minuta do SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 166/2018 – SESMA/PMB, a ser celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, cujo objeto é a **correção do erro material referente ao valor mensal reajustado da locação**, no qual se lê: **valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos)**, leia-se: **valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais)**, e onde se lê: **valor global de 17.421,18 (dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos)**, leia-se: **R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais)**.

O Contrato N.º 166/2018 possui como objeto a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB.

Ao Núcleo de Contratos para conhecimento e as providências cabíveis.

Belém, 17 de maio de 2023.

*Pedro Ribeiro Anaisse*  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA  
Decreto N.º 105.882/2023

**Pedro Ribeiro Anaisse**  
Secretário Municipal de Saúde/SESMA